

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LINDOMAR CARVALHO GARCIA (CPF: 405.556.745-68), ex-prefeito Municipal de Brasil Novo, à devolução do valor de R\$496,17 (quatrocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), devidamente atualizada a partir de 01/02/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 56.866
(PROCESSO N.º 2012/51056-5)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 286/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 110.139.232-00), ex-prefeito Municipal de Bragança, à devolução do valor de R\$2.635,61 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizada a partir de 22/06/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.867

(PROCESSO Nº. 2012/52453-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ASIPAG n.º 208/2008.

Responsável/Interessado: JABES SOUSA DE OLIVEIRA e a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA ORLANDO DE OLIVEIRA. Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea “a”, c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JABES SOUSA DE OLIVEIRA, Presidente à época, CPF:378.629.522-00 e a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A FAMÍLIA ORLANDA DE OLIVEIRA, CNPJ:07.599.973/0001-38, à devolução aos cofres públicos o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) corrigido monetariamente a partir de 01/09/2008 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. JABES SOUSA DE OLIVEIRA, as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas. Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 56.868
(PROCESSO Nº. 2014/50070-0)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 056/2009

Responsável/Interessado(a): EDSON LUIS AZEVEDO MOURA e o INSTITUTO MANANCIAL PARA GESTÃO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA AMAZÔNIA Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178 do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. EDSON LUIS AZEVEDO MOURA, presidente à época, CPF nº 338.491.022-20, e o INSTITUTO MANANCIAL PARA GESTÃO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA AMAZÔNIA, CNPJ nº 06.838.402/0001-46, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 49.825,00 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e cinco reais), atualizada a partir de 12/05/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; Aplicar ao Sr. EDSON LUIS AZEVEDO MOURA, as multas de R\$ 4.982,50 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), pelo débito apontado, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº 56.869
(PROCESSO Nº. 2014/50071-1)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º 004/2009

Responsável/Interessado(a): AUGUSTO CEZAR RIBEIRO LIMA e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DAS COMUNIDADES DO CEARAZINHO, CAMPINHO, ENGENHO, TIJOCA E PATAL

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. AUGUSTO CEZAR RIBEIRO LIMA, presidente à época, CPF nº 490.358.862-91, e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES RURAIS DAS COMUNIDADES DO CEARAZINHO, CAMPINHO, ENGENHO, TIJOCA E PATAL, CNPJ nº 05.246.867/0001-45, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 26/05/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

Aplicar ao Sr. AUGUSTO CEZAR RIBEIRO LIMA, as multas de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo débito apontado, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais), pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.870
(PROCESSO Nº. 2014/50076-6)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI n.º 030/2009.

Responsável/Interessado: MARCOS FREITAS DE SOUZA e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DE JABAROCA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “d” e “e”, c/c os arts. 62,82 e 83, incisos III e IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCOS FREITAS DE SOUZA, Presidente à época da Associação dos Produtores Rurais de Jabaroca, CPF:724.879.682-49, à devolução aos cofres do públicos o valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente corrigido a partir de 14/10/2009 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe, ainda, as multas de R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 – TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.871
(PROCESSO Nº. 2014/50865-5)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SAGRI n.º 039/2011.

Responsável/Interessado: ARNALDO DA COSTA E SILVA e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO E EDUCACIONAL AÇAÍ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea “a”, “, c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ARNALDO DA COSTA E SILVA, Presidente à época, CPF:116.966.642-68, e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO E EDUCACIONAL AÇAÍ, CNPJ:03.536.375/0001-69, à devolução ao cofre públicos o valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) corrigido monetariamente a partir de 28/12/2011 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar ao Sr. ARNALDO DA COSTA E SILVA, Presidente à época, as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito apontado e R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 56.872
(PROCESSO Nº. 2015/50907-4)**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDOP n.º 008/2006 e Termo Aditivo.

Responsável/Interessado: ÉDIO PEREIRA DA SILVA e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 158, inciso III, alínea “a”, c/c os art. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. ÉDIO PEREIRA DA SILVA, Presidente à época, CPF:147.196.302-00, e a ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DA COMUNIDADE DE VILA NOVA MOCAJUBA, CNPJ:04.815.596/0001-39, à devolução aos cofres públicos o valor de R\$12.000,00 (doze mil reais) corrigido monetariamente a partir de 28/06/2006 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar ao Sr. ÉDIO PEREIRA DA SILVA, as multas de